



**LEI MUNICIPAL Nº. 709/2013.**

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A REESTRUTUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ANTONIO DOMINGO RUFATTO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,**

**Artigo 1º** – Fica reestruturado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, a sigla CONSEMMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 2º** – O Conselho é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Artigo 3º** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

**I** – definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

**II** – estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente;

**III** – estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

**IV** – aprovar o seu regimento interno;

**V** – atuar conscientizando a sociedade para o desenvolvimento sustentável, promovendo educação ambiental, com ênfase na realidade local;

**VI** – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

*Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.*



Gestão 2013 - 2016

**VII** – compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente;

**VIII** – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma e padrão estabelecido;

**IX** – acionar os órgãos competentes para localizar, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, visando ao controle das ações que interferem no meio ambiente;

**X** – opinar nos estudos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando o desenvolvimento sustentável do município;

**XI** – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal, para as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

**XII** – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência, respeitadas as legislações federal e estadual;

**XIII** – aplicar penalidades, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

**XIV** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento para instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

**XV** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza cênica excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XVI** – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

**XVII** – decidir, juntamente com o órgão técnico-administrativo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XVIII** – acompanhar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA em assuntos de interesse do município.

**Artigo 4º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

*Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.*



Gestão 2013 - 2016

**Artigo 5º** – O Conselho será composto, observada a representação paritária entre poder público e sociedade civil organizada, pelos seguintes membros:

**I** – Representantes do Poder Público:

- a) O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que será membro nato;
- b) um representante da câmara de vereadores;
- c) um representante dos órgãos do Executivo Municipal abaixo mencionados:
  - 1. Secretaria Municipal de Administração.
  - 2. Secretaria Municipal de Planejamento.

d) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEMA, IBAMA, Instituto Chico Mendes, etc.

**II** – Representante da Sociedade Civil:

- a) dois representantes dos setores organizados da sociedade, tais como: associações do comércio, da indústria, clubes de serviço e sindicatos;
- b) um representante de entidade civil criada para defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) Um representante de organizações não-governamentais criadas para defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no município;
- d) Um cientista ou pessoa de notório saber, indicado por entidade científica com atuação no município,

**Artigo 6º** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Artigo 7º** – A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social.

**Artigo 8º** – Os membros do Conselho tomarão posse em reunião convocada e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 9º** – As sessões do Conselho serão públicas e os atos deverão ser divulgados por meio da imprensa local ou através de fixação de ata em mural público.

**Artigo 10** – O mandato do membros do Conselho a que se refere o inciso II, alínea a, b, c e d será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um mandato.

**Artigo 11** – Os órgãos ou entidades mencionados no Artigo 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação escrita dirigida ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

*Trabalhando por uma Paranaíta melhor para todos.*



Gestão 2013 - 2016

Presidente do Conselho.

**Artigo 12** – O Conselho reunir-se-á com a presença da maioria dos membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao presidente, além do voto comum, o de qualidade.

**Artigo 13** – O não comparecimento de conselheiro a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante doze meses, implica na exclusão do membro do conselho.

**Artigo 14** – O conselho poderá instituir, se necessário, seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Artigo 15** – No prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 16** – A instalação do Conselho e a composição dos seus membros deverá ocorrer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

**Artigo 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA/MT,  
Em, 02 de Abril de 2013.**

**ANTONIO DOMINGO RUFATTO  
Prefeito Municipal**